

PARECER N.º 80

Senhores Senadores. — Compete à vossa comissão de finanças mais uma vez o encargo pouco apetecível de dar parecer relativamente a um projecto de lei que traz um aumento de despesa para o Estado. Mas:

Considerando que o projecto de lei em questão tem em vista, em primeiro lugar, salvar da destruição e do roubo as preciosidades artísticas que se encontram disseminadas e mal guardadas nos edificios das congregações religiosas que foram extintas, e, em segundo lugar, determinar a instalação dum Museu Nacional da Arte Contemporânea e a colocação, neste, dalgumas obras de arte modernas;

Atendendo a que, em todos os tempos, a arte nas suas diversas manifestações tem sido o apanágio dos povos civilizados, tendo mesmo a este respeito sobrelevado as nações governadas sob a forma republicana, como deu testemunho a antiga República de Atenas, onde a arte em todas as suas manifestações atingiu as culminâncias da sublimidade, com pintores, architectos e escultores que se immortalizaram pelas suas inegaláveis obras de arte que, em todos os tempos, têm sido adoptadas como modelos, como deu também testemunho a antiga República de Roma e posteriormente na Renascença as pequenas repúblicas de Itália, e como actualmente dá testemunho a República de França;

E ponderando finalmente que a República Portuguesa não pode nem deve votar ao desprezo as obras de arte dos

seus artistas, que são outras tantas glórias da Pátria, e que os museus bem fornecidos são atractivos que chamam ao solo pátrio os estrangeiros que de toda a parte se deslocam em peregrinação pelas nações, as mais distantes mesmo;

Por isso, a vossa comissão de finanças é de parecer que o presente projecto de lei é merecedor da vossa aprovação com a seguinte redacção:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o Govêrno a abrir um crédito especial até a importância de 1 conto de réis, destinado às despesas de deslocação e transporte das obras de arte que se encontram nos edificios que foram habitados pelas congregações religiosas extintas, e bem assim às despesas de colocação no Museu Nacional de Arte Antiga, para onde foram destinadas.

Art. 2.º É igualmente autorizado o Govêrno a abrir um crédito especial até 800\$000 réis, destinado às despesas com a instalação do Museu Nacional de Arte Contemporânea e à transferência e colocação neste das obras de arte moderna, que actualmente se encontram no Museu Nacional de Arte Antiga.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da comissão de finanças do Senado, em 8 de Março de 1912.

José Maria Pereira.
Inácio de Magalhães Basto.
Tomás Cabreira.
Joaquim Pedro Martins.
Peres Rodrigues.
Alfredo Botelho de Sousa.
José Nunes da Mata.

N.º 41-F

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É autorizado o Govêrno a abrir um crédito especial, na importância de 1 conto de réis, para a deslocação e transporte das obras de arte existentes nos edificios das congregações religiosas extintas e que foram destinadas ao Museu Nacional de Arte Antiga.

Art. 2.º É por igual autorizado o Govêrno a abrir um crédito especial de 800\$000 réis, destinado à instalação do Museu Nacional de Arte Contemporânea e à transferência, para este, das modernas obras de arte existentes no Museu Nacional de Arte Antiga.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Abel Acácio de Almeida Botelho.